

LEIMUNICIPAL Nº 1.980/2026

EMENTA:“AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Arenápolis - MT, faz saber que a Câmara Municipal de Arenápolis - MT sancionou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA**

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, poderão ser recolhidos à vista ou parcelados em prestações mensais e sucessivas através da recuperação fiscal, mediante Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento de Dívida em âmbito administrativo.

I - Na data da concessão do acordo, o débito do sujeito passivo será consolidado e o montante abrangerá os acréscimos legais incidente até a data da concessão do parcelamento.

II - O Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo de Dívida, será firmado:

a - pelo devedor ou seu representante legal e por autoridade administrativa do órgão responsável pela execução fiscal dos créditos inscritos em

Dívida Ativa, quando tratar-se de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa;

b - pelo devedor ou seu representante legal e por autoridade administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, quando tratar-se de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa;

III - Caso a proposição de parcelamento recaia sobre dívida sobre a qual tramita em juízo ação do devedor contra o Município, questionando a exigência no todo ou em parte da dívida, obtido ou não efeito suspensivo da exigibilidade, o parcelamento somente será concedido mediante desistência do autor, formulada nos autos da respectiva ação judicial.

IV - O vencimento de 02 (duas) parcelas consecutivas, sem o devido pagamento, implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o acordo anulado, retroagindo os valores extraídos do débito objeto do acordo, devendo esta cláusula constar no Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo de Dívida, não podendo a dívida ser objeto de novo parcelamento.

Art. 2º - O parcelamento realizado mediante Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo de Dívida, devidamente firmado pelo devedor ou seu representante legal, importará em interrupção da prescrição e confissão irretratável de dívida.

Art. 3º - Para garantia do cumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda ou o órgão administrativo responsável pela Dívida Ativa, poderá exigir alguma modalidade de caução como garantia que julgar necessária, a ser oferecida pelo devedor.

Art. 4º - Os créditos citados no artigo anterior, sofrerão redução nos juros conforme a seguir descrito, de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo contribuinte:

I - No pagamento à vista de todo o débito, redução de 100% (cem por cento) dos juros, multa e atualização de índice;

II - Para o pagamento de todo o débito em parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa e atualizações, se parcelado em até 05 (cinco) vezes;

III - Para o pagamento de todo o débito em parcelas, redução de 20% (vinte por cento) dos juros, multa e atualizações, se parcelado até 10 (dez) vezes.

Parágrafo Único: Fica obrigado o pagamento descrito no inciso I para até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e, referente os incisos II e III, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado.

Art. 5º - As prestações do parcelamento poderão ser exigidas administrativamente por meio de boletos de cobranças bancárias, emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou órgão equivalente, através da rede bancária oficial e não oficial do município, fundado na autorização do devedor se inserida no Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo de Dívida.

Art. 6º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, ou o vencimento extraordinário da dívida parcelada, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, protesto extrajudicial do documento de dívida, representado pelo boleto

de cobrança bancária correspondente a parcela vencida se o gravame constar do Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo de Dívida.

Parágrafo único - No caso de ocorrência do vencimento extraordinário, o saldo do crédito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acumulado mensalmente, ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso no pagamento, conforme dispuser o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão criadas se inexistentes e correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, por conta da Secretaria Municipal de Fazenda, suplementadas se necessário.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá contratar serviço de som e de publicidade, para dar amplo conhecimento desta Lei aos contribuintes devedores da Fazenda Pública Municipal, com vistas a promover as medidas necessárias que objetivem a arrecadação tributária e não tributária de competência do município.

Art. 8º - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, tributárias e fiscais para o fiel cumprimento da presente lei.

Parágrafo único - Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica estabelecido que as disposições constantes nesta Lei terão vigência temporária,

produzindo efeitos jurídicos exclusivamente 30 (trinta) dias corridos após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS-MT, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2.026.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT